



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 069/2026/SMS/PMVR
PROCESSO: 12.060-00003580/2026/SMS/PMVR

PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 75 do Decreto Municipal nº 17.599/2023.

Por se tratar de contestação de natureza técnica, este pregoeiro encaminhou o processo ao setor competente para análise dos argumentos trazidos pela impugnante.

ANÁLISE E PARECER

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, referente ao Item 23 do Pregão Eletrônico nº 069/2026, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica, este Departamento apresenta as seguintes considerações técnicas:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da presente contratação integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Volta Redonda, sendo destinado ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito da Atenção Primária.

Nos termos da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, vigente à época da estruturação do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, compete aos entes federativos definir a relação dos medicamentos padronizados e suas respectivas apresentações farmacêuticas, observadas as necessidades epidemiológicas e assistenciais da população.

O item objeto da impugnação corresponde ao seguinte medicamento:

BUDESONIDA SPRAY NASAL 32 MCG/DOSE – FRASCO COM 120 DOSES.

Esclarece-se que esta apresentação integra a padronização municipal desde a publicação da REMUME Volta Redonda 2016, permanecendo inalterada nas revisões posteriores após reavaliação pela Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT).

A Comissão de Farmácia e Terapêutica, instituída pela **Portaria SMS nº 049/2024**, é órgão técnico multiprofissional responsável pela seleção, inclusão, exclusão e revisão dos medicamentos padronizados pelo Município, adotando critérios científicos, epidemiológicos, farmacoeconômicos e de racionalização do uso dos medicamentos.

A escolha da apresentação contendo **120 doses** não ocorreu de forma aleatória, mas decorreu de estudos realizados durante a implantação da REMUME, considerando principalmente:

- a média das posologias prescritas aos pacientes atendidos na Farmácia Municipal;
- o perfil epidemiológico dos usuários;
- o tempo médio de tratamento;
- a redução de desperdícios;
- a racionalização dos estoques públicos;
- a logística de armazenamento e dispensação.



Esse estudo foi novamente avaliado nas revisões posteriores da REMUME, permanecendo a apresentação de 120 doses como a mais adequada às necessidades assistenciais do Município. A impugnante sustenta que a aquisição deveria ocorrer pelo critério de "**menor preço por dose**", permitindo apresentações distintas (60, 120 ou 200 doses).

Todavia, sob a ótica da gestão da Assistência Farmacêutica, tal alteração não se mostra adequada.

A Farmácia Municipal utiliza o Sistema Viver para controle de estoque, dispensação, rastreabilidade, inventário, programação de compras e prestação de contas. Neste sistema o medicamento encontra-se cadastrado sob o **Cadastro nº991261**, cuja unidade de movimentação corresponde ao **frasco**, inexistindo controle por dose individual.

A eventual alteração da unidade de fornecimento para "dose" ocasionaria incompatibilidade entre o edital, o contrato administrativo, o recebimento do objeto, o controle patrimonial e a dispensação aos pacientes, comprometendo a rastreabilidade do medicamento e aumentando significativamente a complexidade operacional da gestão do estoque.

Além disso, a dose individual não constitui unidade física passível de recebimento, conferência, armazenamento ou dispensação, sendo impossível seu fracionamento administrativo dentro do frasco.

Outro aspecto relevante diz respeito ao uso racional dos recursos públicos.

A aquisição de apresentações superiores (como frascos contendo 200 doses), embora aparentemente reduza o custo unitário por dose, pode acarretar desperdício de medicamento ou seu uso irracional.

Na rotina da Assistência Farmacêutica Municipal, grande parte das prescrições possui duração de 30 dias, com quantidade inferior ao conteúdo existente em frascos de 200 doses. Nessas situações, o Município seria obrigado a dispensar um frasco integral contendo quantidade significativamente superior à necessidade terapêutica daquele período, elevando o consumo financeiro sem correspondente benefício assistencial.

Assim, a aquisição da apresentação padronizada de 120 doses busca justamente compatibilizar a quantidade fornecida ao paciente com o tratamento prescrito, reduzindo perdas e promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Também não procede a alegação de restrição à competitividade.

Quando da definição da apresentação atualmente padronizada, havia diversos medicamentos registrados junto à ANVISA para a apresentação de 120 doses, dentre eles:

- NOEX;
- BUDESONIDA;
- INALIDE;
- BUSONID;
- BUDECORT AQUA;
- INALAJET.

Dessa forma, a especificação técnica adotada pelo Município foi estabelecida com base em produtos regularmente registrados no mercado, inexistindo direcionamento para fabricante específico.

Ainda que atualmente o mercado tenha sofrido alterações comerciais, tal circunstância, por si só, não obriga a Administração Pública a modificar sua padronização técnica, especialmente quando esta permanece plenamente justificada sob os aspectos assistencial, logístico e farmacoeconômico.



Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 assegura ampla competitividade, porém também confere à Administração a prerrogativa de definir tecnicamente o objeto da contratação, desde que a especificação esteja devidamente motivada e vinculada ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que **não configura restrição indevida à competitividade a adoção de especificações técnicas justificadas por necessidades operacionais, assistenciais ou de padronização**, desde que não haja direcionamento intencional para determinado fornecedor.

No presente caso, a apresentação de 120 doses decorre de decisão técnica da Comissão de Farmácia e Terapêutica, adotada há vários anos, incorporada à REMUME Municipal, compatível com os sistemas informatizados utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, com os protocolos de dispensação e com a logística de armazenamento e controle dos medicamentos.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade, direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou vantajosidade.

Pelo contrário, eventual alteração da unidade de fornecimento para "dose" implicaria necessidade de revisão da padronização municipal, adequação dos sistemas informatizados, alteração dos procedimentos de controle de estoque, além de potencial aumento do desperdício de medicamentos e dos custos operacionais da Assistência Farmacêutica.

Conclusão

Diante do exposto, este Departamento manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de impugnação**, por entender que o descritivo do Item 23 encontra-se tecnicamente justificado, atende às necessidades assistenciais do Município, observa os princípios da economicidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021 e decorre de padronização regularmente estabelecida pela Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Assim, opina-se pela **manutenção integral do descritivo do Item 23**, conforme publicado no Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2026.

Em, 23 de julho de 2026

Alan Costa Sombra
Gerente
Departamento de Assistência Farmacêutica/SMS

José Eduardo Cardoso Coradine
Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR